



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SIDNEI BENETI

Processo: Recurso Especial nº1.370.899-SP

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Recorrido: Joaquim Diniz Correa Netto

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal representada pela Procuradoria-Geral Federal e por Procurador Federal *in fine* assinado, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 543-C, § 4º, do CPC, manifestar-se no Recurso Especial em epígrafe, consoante as razões sustentadas a seguir.

MANIFESTAÇÃO DE ENTIDADE PÚBLICA COM INTERESSE NA QUESTIO JURIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

I – DO INTERESSE DO INSS EM SE MANIFESTAR NA LIDE

Trata-se de Recurso Especial oferecido pelo Banco do Brasil S.A contra acórdão proferido pelo E. TJSP no sentido de que os juros da mora, nas ações em que são

Edifício Sede 1 da AGU - SAS , Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 7º andar
Brasília/DF – CEP 70.070-030 – Telefones: (61) 3105-9904/9905/9906 – Fax: 3105-9964
E-mail: pgf.contencioso@agu.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

pleiteadas diferenças dos rendimentos de conta-poupança, são devidos a partir da citação na demanda coletiva, no caso, originada de ação civil pública.

Em face da relevância da matéria e da divergência hermenêutica entre Turmas e Seções do STJ, V. Ex.a decidiu por afetar o julgamento da lide à E. 2ª Seção do STJ, o qual está pautado para ocorrer com brevidade.

Na espécie, a grande relevância da matéria foi reconhecida, admitindo-se o pronunciamento de entes interessados na lide a ser decidida como recurso representativo de controvérsia. O INSS, como ente de direito público reiteradamente chamado a litigar em sede de ação civil pública, tem indisputável interesse no resultado desse julgamento, pois a decisão poderá agravar sobremaneira os valores eventualmente devidos pelo erário se condenado a pagar juros de mora advindos de condenação em ação civil pública.

II – MÉRITO – COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL PARA JULGAR A LIDE

V. Ex.a destacou, em decisão monocrática proferida no dia 16 de maio de 2013, precedente da E. 1ª Seção do STJ lançado no REsp 1.110.547/PE, no qual se reiterou o entendimento de que incidiriam juros de mora a partir da citação da fazenda pública. Entretanto, em decisão posterior, de 24 de junho de 2013, na qual V. Ex.a afetou o julgamento do caso à E. 2ª Seção do STJ, registrou-se precedente da Col. 4ª Turma do STJ editado em sentido divergente, como posto no AgRg no REsp 1.348.512/DF, cuja ementa se encontra *infra* transcrita.

Importa destacar que, no que respeita ao ponto em debate, qual seja, o termo inicial da contagem de juros de mora em sede de ação civil pública, há conhecida divergência entre julgados da 2ª e da 4ª Turmas do STJ, exemplificada como abaixo se transcreve, com destaques:

REsp 1209595 / ES - - SEGUNDA TURMA (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC, INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DEU ORIGEM À SENTENÇA LIQUIDANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decísum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

2. Esta Superior Corte entende que a fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, em cuja sentença se condenou a Caixa à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, e não na citação da liquidação daquela sentença coletiva.

3. Recurso especial não provido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.512 – DF – QUARTA TURMA (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ocorre que o art. 14, II do Regimento Interno do STJ prevê que as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes quando o pronunciamento desse órgão mostrar-se necessário em razão da relevância da questão, bem como para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção. Entretanto, como visto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

na espécie, a matéria em debate nos autos não se resume a mera divergência de julgados feitos por Turmas da mesma Seção do E. STJ. Trata-se, sim, como demonstram os julgados acima transcritos, de controvérsia jurídica sobre matéria comum a mais de uma Seção do STJ. Desse modo, prevalece o previsto no art. 11, VI do Regimento Interno do STJ, *verbis*:

*Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:
 (...)*

VI - os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, aprovando a respectiva súmula;

Nessa linha, o art. 16, IV do mesmo Regimento Interno, estabelece que:

*Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial:
 (...)*

IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

Em vista disso, caso eventual julgado da E. 2ª Seção do STJ acabe por confirmar o entendimento adotado na referida decisão de sua 4ª Turma, resultará inequívoca divergência jurisprudencial entre as Eg.s. 1ª e 2ª Seções do STJ, exatamente a situação de insegurança jurídica que o Regimento Interno intenta evitar com a previsão de remessa dos autos à Corte Especial do STJ.

Portanto, dos argumentos acima explanados, evidencia-se que, nos termos do Regimento Interno do STJ, o julgamento do REsp nº 1.370.899-SP deve ser afetado à Corte Especial do STJ, uma vez que o caso dos autos preenche de modo pleno os requisitos estabelecidos no art. 16, IV daquele Regimento, pois a lide tanto envolve questão jurídica de enorme relevância, em especial para a fazenda pública, como também há a premente necessidade de prevenir, no tema, divergência entre as Seções do E. STJ.

III - PEDIDO

Pelo juridicamente exposto, o INSS requer que o julgamento do REsp nº 1.370.899-SP seja afetado à Corte Especial do STJ, nos termos do art. 16, IV do Regimento




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO


Interno do STJ, por ser o órgão regimentalmente incumbido de dirimir com definitividade o *thema decidendum* em questão.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 05 de março de 2014,


Davi Monteiro Diniz
Procurador Federal


João Ricardo Alves de Albuquerque
Coordenador dos Tribunais Superiores


Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior
Diretor do Departamento de Contencioso